



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 322/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Declara de Utilidade Pública o “Centro Terapêutico Rancho Cambará” e dá outras providências*”.

Destaca-se que este Projeto de Lei não preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, ao “**Centro Terapêutico Rancho Cambará**”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de **atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses**;

II - **estejam em efetivo funcionamento**, em **conformidade com seus estatutos sociais**;

III - os **cargos** de sua **diretoria não** sejam **remunerados**;

IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos os seguintes requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fl. 21), sendo recomendável a juntada das cópias assinadas do Estatuto, com o selo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 45, do Código Civil Brasileiro – Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

III – Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 2º, parágrafo único, do Estatuto (fl. 12);

Desta forma, verifica-se que **estão pendentes de atendimento os seguintes requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**

II – Efetivo funcionamento;

IV – Reciprocidade social;

Vale ainda mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros.**

Portanto, a **ilegalidade** acima apontada **poderá ser sanada** se no **parecer** da referida **Comissão**, após a visita presencial dos seus membros, **for juntado documento que comprove** o atendimento dos requisitos pendentes (efetivo funcionamento e reciprocidade social)

Assim, considerando que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na **Lei nº 11.093, de 2015**, notadamente os **incisos II e IV do seu art. 1º**, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

Sorocaba, 17 de novembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos